



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.512 - TO (2009/0125797-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : LUCIANO LOPES SALES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : NILTON LOPES SALES

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A decisão recorrida baseou-se nos fatos e provas constantes dos autos para declarar a intempestividade do recurso de apelação.

2. Rever tal posicionamento demandaria, necessariamente, o revolvimento do seu conjunto fático-probatório. Incidência do enunciado 7 de Súmula desta Corte Superior.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento).

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.512 - TO (2009/0125797-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : LUCIANO LOPES SALES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : NILTON LOPES SALES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O presente *habeas corpus* foi impetrado em favor de NILTON LOPES SALES, atualmente vítima de constrangimento ilegal por força de decisão proferida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementada, *verbis*:

"Habeas Corpus. Condenação pela prática de atentado violento ao pudor e coação no curso do processo. Apelação intempestiva. Ausência de intimação pessoal. Nulidade. Inocorrência. Ordem denegada.

1 — Em se tratando de perigo acerca do direito de ir e vir, é admissível o pedido de ordem de Habeas Corpus em face de decisão que, por intempestividade, não conheceu do Recurso de Apelação, vez que, o writ se dirige contra ato atentatório da liberdade de locomoção.

2 — Caberá habeas corpus sempre que houver coação ilegal representada pela manifesta nulidade do processo e, in casu, o impetrante alega nulidade do processo por falta de intimação da sentença, portanto, no feito sub examine não há falar em inadequação da via eleita.

3— Conforme alegação do próprio impetrante, após a sentença condenatória foi impetrado Habeas Corpus visando o direito de recorrer em liberdade, portanto, não há como respaldar a alegação de nulidade do processo por ausência de intimação. Após obter o direito de recorrer em liberdade através do Habeas Corpus supra citado o paciente quedou-se silente acerca da ausência de intimação para apelar e, somente agora, dois anos depois de interpor o recurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo extemporâneo decidiu rechaçar o procedimento do processo criminal.

4 — *Não há como utilizar o writ como meio de validar um recurso interposto de modo intempestivo e, para isso, macular o processo que, na verdade, transcorreu de maneira consentânea com as normas legais. Trata-se de procedimento que visa postergar a prisão do paciente que, deveria ter ocorrido no momento em que o apelo, por ser intempestivo, não foi conhecido.*

5 — *Verificada a existência de Habeas Corpus em desfavor da sentença no que concerne à negativa de apelar em liberdade, tem-se que intimação da sentença ocorreu em referida data, não havendo como acatar a alegada nulidade tampouco, como legitimar o recebimento e processamento de recurso intempestivo."*

Revelam os autos que o paciente foi processado no Juízo da Vara Criminal de Peixe/TO e condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 214, *caput* e 344, na forma do art. 69, todos do Código Penal, a nove anos e nove meses de reclusão, em regime fechado, mais vinte dias-multa, de valor unitário mínimo, não sendo admitido que ele apele em liberdade.

Em longo arrazoado o impetrante sustenta, em síntese, a ocorrência de um vício processual. Alega que a impetração de *habeas corpus*, em razão da sentença condenatória, buscando garantir o direito de o paciente recorrer em liberdade, não enseja o início do prazo para a interposição do recurso de apelação, não se tornando, assim, desnecessária a intimação formal, e nem pode caracterizar a intempestividade da irresignação recursal protocolada após o decurso do prazo legal, contado a partir do ajuizamento do *writ*.

Aduz, ainda, que "*não tendo a intimação do advogado constituído pelo réu sido efetivada com observância ao citado princípio, não pode ser considerada válida a intimação, nem por publicação na imprensa, quem dirá por uma impetração de um HC, da parte dispositiva da sentença, pois tanto este quanto o réu, de acordo com a ordem constitucional vigente, devem ser pessoalmente intimados.*" (e-STJ fls. 9)

Em decisão monocrática (e-STJ fls. 39) proferida pelo em. Min. Arnaldo Esteves Lima, o pedido de liminar foi indeferido, pois ausentes a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

O Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins prestou as informações solicitadas, conforme petição às e-STJ fls. 43/48 e 69/91.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal, e-STJ fls. 94/101, opinando pela denegação da ordem, assim ementado, *verbis*:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVO DE RECURSO EM LIBERDADE. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS PARA RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO NEGADO NA SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO CONTADO DA DATA DO AJUIZAMENTO DO WRIT PARA RECONHECER O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Parecer pela denegação da ordem."

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.512 - TO (2009/0125797-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : LUCIANO LOPES SALES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : NILTON LOPES SALES

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A decisão recorrida baseou-se nos fatos e provas constantes dos autos para declarar a intempestividade do recurso de apelação.

2. Rever tal posicionamento demandaria, necessariamente, o revolvimento do seu conjunto fático-probatório. Incidência do enunciado 7 de Súmula desta Corte Superior.

3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Narram os autos que o ora paciente foi condenado a nove anos e nove meses de reclusão, em regime fechado, mais vinte dias-multa, de valor unitário mínimo, e impedido de apelar em liberdade, pelo cometimento dos delitos previstos nos artigos 214, *caput* e 344, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Contra a impossibilidade de apelar em liberdade, apresentou HC perante o Tribunal de origem, que lhe deferiu o direito de recorrer solto. Somente após essa decisão houve a interposição do recurso de apelação, que foi considerado intempestivo.

Sustenta o impetrante que: *"no presente caso, por se estar diante a uma nulidade absoluta (a falta de intimação pessoal do réu para recorrer da sentença condenatória) esta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. O Tribunal não se preocupou em sanar a ilegalidade apontada, nem tão pouco de aferir que realmente o réu não foi intimado até o presente momento, pois simplesmente acolheu o patético entendimento da Juíza de primeiro grau, a qual considerou, diga-se: ILEGALMENTE, sem total amparo sequer jurisprudencial, que ocorreu a intimação pessoal do réu com a impetração de um HC, o que, data venia, não se encontra uma sequer decisão nesse sentido. É evidente, porquanto se trata de uma decisão sem fundamento e que só prejudica o réu. Frise-se: que esse referido HC tinha como escopo assegurar mais um direito do réu que tinha sido tolhido pela mesma magistrada, o direito de recorrer em liberdade, conforme posição pacífica e atual do Supremo Tribunal Federal. "* (e-STJ fls. 04)

Alega, ainda, violação ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição e colaciona diversos arestos para a configuração da divergência.

Com o escopo de delinear os contornos da presente controvérsia, peço vênia para transcrever trechos do acórdão regional, das informações prestadas e do parecer do Ministério Público.

O acórdão proferido nos autos do HC nº 5686/09, no qual o paciente tenta demonstrar a nulidade que pretende ver desconstituída, consignou:

"...omissis...

Alega que recorreu da sentença (proferida em 19.03.07), no entanto, a Magistrada a quo não recebeu o apelo por considerá-lo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intempestivo (decisão em 28.06.07), ocorre que, o réu não foi intimado pessoalmente da sentença condenatória o que caracteriza constrangimento ilegal. Requereu a concessão de medida liminar para determinar o recebimento e processamento da apelação nos termos do Código de Processo Penal.

Após obter o direito de recorrer em liberdade através do Habeas Corpus supra citado o paciente quedou-se silente acerca da ausência de intimação para apelar e, somente agora, dois anos depois de interpor o recurso de modo extemporâneo decidiu rechaçar o procedimento do processo criminal.

...omissis...

Da análise acurada dos autos denota-se que o presente writ não deve prosperar eis que, conforme alegação do próprio impetrante, após a sentença condenatória foi impetrado o HC nº 4708/07 visando o direito de recorrer em liberdade, portanto, não há como respaldar a alegação de nulidade do processo por ausência de intimação.

Após obter o direito de recorrer em liberdade através do Habeas corpus supra citado o paciente quedou-se silente acerca de intimação para apelar e, somente agora, dois anos depois de interpor o recurso de modo extemporâneo decidiu rechaçar o procedimento do processo criminal.

Observa-se que o presente feito está sendo utilizado como meio de validar um recurso interposto de modo intempestivo e, para isso, o impetrante pretende macular o processo que, na verdade, transcorreu de maneira consentânea com as normas legais.

Trata-se de expediente protelatório que visa postergar a prisão do paciente que, deveria ter ocorrido no momento em que o apelo, por ser intempestivo, não foi conhecido.

Dessa forma, verificando-se que, em 17.05.07 o paciente impetrou Habeas Corpus em desfavor da sentença no que concerne à negativa de apelar em liberdade, tem-se que a intimação da sentença ocorreu em referida data, não havendo como acatar a alegada nulidade tampouco, como legitimar o recebimento e processamento de recurso intempestivo." (e-STJ fls. 71/74) (grifei e negritei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A certidão, colacionada à e-STJ fl. 77, certifica que o acórdão do HC supra citado transitou em julgado em 10/07/09. A sentença, e-STJ fls. 78/89, foi proferida em 19/03/2007.

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Peixe/TO ao prestar as informações solicitadas, e-STJ fls. 90/91, consignou: *"expedida carta precatória para Prisão e Intimação da Sentença à Comarca de Taguatinga-TO, em 21 de março de 2007 e recebida na Comarca ora citada em 30 do mesmo mês e ano em desfavor do réu. Em 22 de maio de 2007, foi recebido nesta Comarca através de fax um Ofício de nº 153/2007 - S2ª CC-TJ, tendo como assunto: SALVO CONDUTO nº 03/2007 e cópias da decisão de fls. 26/29 concedendo o HC nº 4708/07, E PEDIDO DE INFORMAÇÕES em favor do sentenciado, o que foi devidamente cumprido por este Juízo, determinando o recolhimento do mandado de prisão e prestando as informações requeridas. Em 12 de maio de 2007, o sentenciado protocolou o recurso de apelação, ao qual não foi recebido por ser intempestivo."* (grifei)

Por fim, depreende-se que o presente remédio processual foi proposto em 29/06/2009, e-STJ fl. 02.

Em resumo, das informações retro-mencionadas, podemos afirmar que a cronologia dos atos processuais se deu na seguinte ordem:

- sentença prolatada em 19/03/2007;
- HC nº 4708/07 visando o direito de recorrer em liberdade, impetrado em 17/05/2007, e-STJ fl. 27;
- apelação interposta em 12/05/2007, e-STJ fls. 27
- HC nº 5686/09 insurgindo-se contra a alegada nulidade, impetrado em 11/05/2009, julgado em 16/06/2009, e-STJ fls. 69, com o trânsito em julgado em 10/07/2009;
- apelação criminal trânsita em julgado em 23/05/2007 (e-STJ fl. 69);

Não se nega que é pacífico o entendimento de que o réu (ou seu defensor) deve ser intimado pessoalmente da sentença condenatória. No entanto, o caso em análise guarda um detalhe que o afasta da jurisprudência dominante.

O eg. Tribunal de Justiça do Tocantins consignou, expressamente, no acórdão recorrido:

"...omissis..."

Após obter o direito de recorrer em liberdade através do Habeas Corpus supra citado o paciente quedou-se silente acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de intimação para apelar e, somente agora, dois anos depois de interpor o recurso de modo extemporâneo decidiu rechaçar o procedimento do processo criminal.

...omissis...

Dessa forma, verificando-se que, em 17.05.07 o paciente impetrou Habeas Corpus em desfavor da sentença no que concerne à negativa de apelar em liberdade, tem-se que a intimação da sentença ocorreu em referida data, não havendo como acatar a alegada nulidade tampouco, como legítima o recebimento e processamento de recurso intempestivo." (e-STJ fls. 73/74)

(negritei e grifei)

A decisão recorrida baseou-se nos fatos e provas constantes dos autos para declarar a intempestividade do recurso de apelação. Apesar de todas as assertivas do impetrante em sentido contrário, rever tal posicionamento demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado no presente momento processual, ante os expressos termos do enunciado nº 7 de Súmula desta Corte Superior.

Pelo exposto, DENEGO A ORDEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0125797-8

HC 140.512 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200801087026 5686

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANO LOPES SALES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : NILTON LOPES SALES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.